



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO
ESTADO DE SÃO PAULO**

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n.º 032/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3509700.406.00015014/2025-75

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
CONSERVAÇÃO DE VIAS COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA
BURACOS E CORRELATOS.**

Trata-se de **JULGAMENTO** em face de **IMPUGNAÇÃO AO
EDITAL**, formulada por **GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA**, ofertada em
face do Edital de **Pregão Eletrônico n.º 032/2025**, que tem como objeto o **REGISTRO
DE PREÇO PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO DE
VIAS COM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TAPA BURACOS E
CORRELATOS.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Delibera-se pelo recebimento e análise da **Impugnação** ofertada, uma vez que suas razões foram encaminhadas dentro do prazo estabelecido na legislação vigente, conforme disposição do **artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/2021**.

No mesmo sentido, a resposta à impugnação se faz dentro do prazo legal estabelecido, conforme disposição do **Parágrafo Único, do artigo 164, da Lei Federal n.º 14.133/2021**

BREVE SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

Em resumida síntese, insurge a Impugnante:

- a) Tratamento favorecido para empresas ME/EPP, não compatível com o valor estimado da contratação; b) Excesso de exigência de qualificação técnica;



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

DO MÉRITO E DO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que os procedimentos referentes ao **Pregão Eletrônico n.º 032/2025** são realizados com observância rigorosa dos princípios que regem as contratações públicas, notadamente diante daquelas previstas na **Lei Federal n.º 14.133/2021**, em especial diante dos seus artigos 5º e seguintes, que determinam a observância dos princípios da igualdade, competitividade e isonomia entre os interessados.

Nesse sentido, com relação ao questionamento acerca da existência de tratamento favorecido para empresas ME/EPP, o que não seria compatível com o valor estimado da contratação, a Impugnante não assiste razão, uma vez que referido tratamento decorre de legislação, não apenas da **Lei Federal n.º 14.133/2021**, mas também de legislação específica, qual seja, a **Lei Complementar n.º 123/2006**.

Não obstante aos argumentos apresentados pela Impugnante, a Administração Pública não pode e, sobretudo, **não deve restringir a participação de interessadas no certame, tampouco cercear seus eventuais benefícios, sobretudo àqueles decorrentes da própria legislação ordinária**.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Diga-se isto, pois, conforme disposições do próprio dispositivo legal elencado pela Impugnante em sua exordial, o benefício a que se refere ao *caput* do **artigo 4º da Lei Federal n.º 14.133/2021**, que se remete à **Lei Complementar n.º 123/2006**, só será limitada “às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte”.

Ou seja, retirar previamente do Edital, sem qualquer justificativa, um benefício legal previsto, que dependeria de eventual prova em contrário dos fatos, seria na verdade um cerceamento indevido de participação do certame, **sendo certo que referido fato, caso ocorra, deverá ser objeto de eventual interposição de recursos pelas interessadas, sem mencionar a responsabilidade legal atribuída à licitante que, por ventura, tente se beneficiar de benefício ao qual não lhe caiba.**

Com relação ao questionamento acerca do alegado excesso de exigência de qualificação técnica, a Impugnante também não assiste razão, sendo oportuno mencionar as respectivas disposições legais sobre a matéria, senão vejamos:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Federal n.º 14.133/2021:

Artigo 67: A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 1º - A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Denote-se que o § 2º do artigo 67 da Lei Federal n.º 14.133/2021 admite a exigência de atestados em quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas a que se referem o § 1º do mesmo artigo, quais sejam, **parcelas de**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

relevância, que representam valor individual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Nesse sentido, ao observarmos o **item 9.9.4.1. do Edital**, podemos verificar que foram exigidas apenas comprovação de atestados, **na quantidade mínima de 50% inclusive, das parcelas que efetivamente representam valor individual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.**

Referidos itens se referem exatamente aos itens 1.1, 1.2. e 1.5. da respectiva planilha orçamentária, que representam respectivamente 79,30%, 7,94% e 10,40 dos valores totais estimados, ou seja, os atestados foram solicitados de itens com margens inclusive bem acima do mínimo exigido na legislação, que é de 4%, demonstrando o perfeito atendimento às disposições legais, apesar do que a Impugnante tentou aduzir.

Não obstante, denota-se que o Edital de **Pregão Eletrônico n.º 032/2025** foi devidamente elaborado, inclusive, contendo em seu interior as disposições integrais dos documentos de **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**, elaborados pela unidade requisitante durante a sua solicitação de demanda, contendo todas as justificativas e fundamentos inerentes à presente contratação e suas exigências de participação (Anexo 01 do Edital).



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE CAMPOS DO JORDÃO ESTADO DE SÃO PAULO

Além disso, observe-se que as exigências técnicas prevista em Edital, além de devidamente previstas na legislação ordinária, tem como objetivo a própria segurança da **Administração Pública**, visando que a futura contratada disponha de capacidade técnica mínima e suficiente para execução do contrato, dentro dos parâmetros de qualidades mínimas exigidas.

CONCLUSÃO

Desta forma, em face dos fundamentos apresentados, e em observância aos princípios da administração pública e da legislação vigente, delibera-se pelo indeferimento da **Impugnação ao Edital** ofertada por **GUSTAVO ACIOLI GONDIM DE ALMEIDA**, o que culmina pela manutenção dos termos do Edital, bem como da data previamente designada para abertura da respectiva Sessão Pública.

Publique-se a presente decisão no site oficial da Prefeitura de Campos do Jordão, para ciência das interessadas, bem como na plataforma eletrônica em que a licitação está sendo processada, para conhecimento pleno da **Impugnante** cerca das razões de julgamento.

Campos do Jordão, 01 de setembro de 2025.



JORGE RICARDO LELIS JUNIOR
Secretário de Administração, Abastecimento e Tecnologia